Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-11485/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04967/2012
PROTOCOLO	:	1296289
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	:	EDUARDO JOSÉ DE CASTRO ANTÔNIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO GERAL 2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/04967/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE CASSILÂNDIA– MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor **senhor Eduardo José de Castro Antônio**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 6ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP - 6ICE - 2652/2012, "Peça nº 24 e.TCE, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 023/2012, de 26 de Julho, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 6ª ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na



Prestação de Contas em exame.

5 – Após o retorno do processo à 6ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **APROVAÇÃO** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º ANC - 6ICE - 11522/2012, à Peça 30 e.TCE, como segue:

> **"VIII –DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto somos de opinião, que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo José de Castro Antônio - Presidente, **encontra-se em condições de ser aprovada** nesta Corte de Contas. "

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao Artigo 1º da Portaria TC/MS nº 02/2012, que regulamentou o disposto no Inciso III, do Artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

6.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 6 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

8 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 08 de Outubro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS